



DIVÓRCIO UNILATERAL EXTRAJUDICIAL

Litiane Motta Marins Araujo¹

Bárbara Márcia Nascimento Dos Santos Siqueira²

RESUMO

O presente artigo faz uma análise a respeito do divórcio unilateral extrajudicial. O artigo estará fazendo uma delimitação do conceito e evolução histórica da família, e da questão do divórcio, pontuando ao longo da história as mudanças que o mesmo gerou para o ordenamento jurídico brasileiro e as suas consequências, onde a questão evolutiva do divórcio se deu diante de inúmeras rupturas de paradigmas da sociedade, as mudanças foram advindas de leis, sendo que a Emenda Constitucional 66/2010, que ficou conhecida como a Emenda do Divórcio, mitigando a separação e concedendo as pessoas a possibilidade de se desligar dos antigos parceiros de forma definitiva. O artigo traz essa análise dos tipos de divórcio, e a problemática do tema se dá através do divórcio impositivo, que foi barrado pela Corregedoria do CNJ, onde este não foi acolhido, pois na prática, um dos cônjuges não poderá pedir a certidão de divórcio em um cartório, caso a decisão não seja consensual. Assim sendo, será analisado o Projeto Lei 3.457/2019, que tenta positivar o Divórcio Impositivo, se tornando mais um meio de discussão a respeito do tema.

Palavras-chave: Divórcio; Projeto Lei 3.457/2019; Divórcio Impositivo.

ABSTRACT

This article examines extrajudicial unilateral divorce. The article will be delimiting the concept and historical evolution of the family, and the issue of divorce, punctuating throughout history the changes that it has generated for the Brazilian legal system and its consequences, where the evolutionary issue of divorce took place. of numerous disruptions of society's paradigms, the changes came from laws, and Constitutional Amendment 66/2010, which became known as the Divorce Amendment, mitigating separation and giving people the opportunity to severely disengage from former partners. definitive. The article brings this analysis of the types of divorce, and the problem of the spa is through the imposing divorce, which was barred by the CNJ's Board, where it was not accepted, because in practice, one of the spouses will not be able to request the divorce certificate. in a notary's office if the decision is not consensual. Thus, the Bill 3.457 / 2019 will be analyzed, which attempts to positively impose Divorce, becoming another means of discussion on the subject.

Keywords: Divorce; Bill 3.457 / 2019; Tax Divorce.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Graduada em Direito pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas. Coordenadora e Professora do Curso de Direito da Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa: Observatório dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais – ODESC/UNIGRANRIO.

² Acadêmica em Direito pela Universidade do Grande Rio Prof. José de Souza Herdy - UNIGRANRIO-Campus Duque de Caxias, orientada pelo Professora: Litiane Marins.

1.INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por tema o divórcio unilateral extrajudicial, com a finalidade de pontuar que o divórcio é o rompimento legal do vínculo de matrimônio entre os cônjuges, podendo ocorrer na forma judicial ou extrajudicial, e o divórcio apresenta várias espécies, estas que são brevemente elencadas pelo artigo.

Portanto, o objetivo do divórcio é ser uma medida dissolutiva do vínculo matrimonial válido, que traz a consequência que é a extinção de deveres conjugais entre as pessoas.

Desta forma, o artigo pontua a importância da Emenda Constitucional – EC 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o parágrafo 6º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, que autorizou o divórcio de forma “direta”, não sendo necessária a realização de separação conjugal. A separação apesar de ainda existir no texto legal, está bem mais mitigada, pois a maioria das pessoas tem optado pelo divórcio sem passar pela separação, seja na forma judicial ou extrajudicial.

Com o passar dos anos e a modernização do divórcio, o CNJ confirmou a gratuidade do divórcio consensual extrajudicial, através do CPC/2015, portanto é uma obrigatoriedade que os cartórios ofereçam na forma gratuita este serviço.

A problemática do tema é a questão que envolve o divórcio impositivo, que adveio através do provimento nº. 06 do TJ/PE, que foi publicado em 14 de maio de 2019, e veio a ser uma proposta inovadora para a dissolução do vínculo conjugal, na forma unilateral, sendo feito no cartório de registro civil onde se deu o casamento.

Entretanto, no final de maio de 2019, o corregedor-Geral do Conselho Nacional de Justiça decidiu suspender as medidas administrativas, recomendando que os Tribunais Estaduais não editem normas no mesmo sentido.

Todavia, o Projeto de Lei 3.457/2019, forte aliado do divórcio impositivo, tenta trazer a possibilidade de que os procedimentos para o divórcio administrativo, possam ocorrer sempre que um dos cônjuges discordar do pedido de divórcio, gerando assim a modalidade de divórcio administrativo, que independe de escritura pública e que pode ser postulado diretamente ao Registro Civil das Pessoas Naturais, de forma unilateral por qualquer dos cônjuges, ainda que com a oposição do outro.

Assim sendo, o artigo vem pontuar essa polêmica e delimitar o divórcio de forma geral no ordenamento jurídico Brasileiro e seus efeitos. Se utilizando da

metodologia de pesquisa bibliográfica para manter uma pesquisa atualizada.

2. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUA CONCEITUAÇÃO

O direito de família vem passando por inúmeras alterações ao longo dos anos, sendo um dos institutos que mais atendem a realidade da sociedade.

Pelo entendimento de Carlos Roberto Gonçalves, a evolução histórica da família, adveio do direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade.

*O pater familias exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (ius vitae ac necis). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido. O pater exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com manus com os seus descendentes.*³

Para Paulo Lobô, a família sofreu profundas mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção, sobretudo após o advento do Estado social, ao longo do século XX.

Assim, ainda pelo entendimento do autor, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida. Fundada em bases aparentemente tão frágeis, a família atual passou a ter a proteção do Estado, constituindo essa proteção um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e à sociedade. A proteção do Estado à família é, hoje, princípio universalmente aceito e adotado nas constituições da maioria dos países, independentemente do sistema político ou ideológico.⁴

Desta forma, leciona Arnaldo Rizzardo, que não há dúvida de que se está diante de um ramo do direito de maior incidência prática ou aplicabilidade, envolvendo a generalidade das pessoas, eis que, de uma forma ou de outra, todas procedem de uma família, e vivem, quase sempre, em um conjunto familiar.⁵

Portanto, a família é constituída por pessoas que tem a vontade de conviver um com o outro através de laços de afeto, atualmente o modelo de família tem sofrido dezenas de modificações, se apando a realidade atual da sociedade.

A conceituação de família apresenta dezenas de opiniões ao longo do seu desenvolvimento.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família** . – 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018,p. 21.

⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil : volume 5 : famílias**. 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p.13.

⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 38.

A família tem sua origem desde que o ser humano adquiriu a capacidade de conviver em sociedade, estes com pensamentos do que é certo ou errado, vale destacar que a família sempre foi regida pelo modelo tradicional fundado da relação entre o homem e a mulher, porém com o passar dos anos houveram algumas mudanças na sociedade que estendeu os tipos de família.

Com o passar dos anos o dever jurídico com a sociedade mudou para com a família, sendo necessário assim que o ordenamento jurídico através da jurisprudência seja o maior aliado das mudanças das perspectivas da sociedade atual, sendo assim acompanhando as mudanças no âmbito da família, da adoção ou até mesmo de sucessões, em nosso cotidiano.

Madaleno, define que a Constituição Federal de 1988, que a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado.

A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política.⁶

Sendo assim acompanhando as mudanças no âmbito da família em nosso cotidiano, pode destacar o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988, a Constituição trouxe muita inovação e determinações sobre o direito da família, seus artigos abordam a respeito da: Da Família, da Criança e do Adolescente, do Jovem e do Idoso, em outros artigos encontram-se os direitos e deveres referentes a família s6tcomo um todo.

Conforme entendimento de Flávio Tartuce:

O Direito Civil Constitucional pode ser encarado como um novo caminho metodológico que procura analisar os institutos de Direito Privado, tendo como *ponto de origem* a Constituição Federal de 1988. Não se trata apenas de estudar os institutos privados previstos na Constituição Federal de 1988, mas sim de analisar a Constituição sob o prisma do Direito Civil, e vice-versa. Para tanto, deverão irradiar de forma imediata as normas fundamentais que protegem a pessoa, particularmente aquelas que constam nos arts. 1.º a 6.º do Texto Maior.⁷

A família, portanto, está em grande evolução, e as mudanças em seu conceito e sua estrutura não vão parar por aqui.

3. O DIVÓRCIO: LEI 6515/77 NO DIREITO BRASILEIRO E SUAS MUDANÇAS NO

⁶ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.p. 16.

⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito civil : direito de família – v. 5**. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 28.

ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes do divórcio, o Brasil passou anos em que o casamento era indissolúvel durante a vida dos cônjuges, pois se tinha a ideia de que as hipóteses de nulidade ou anulação, eram causa de dissolução apenas da sociedade conjugal, e as pessoas não podiam se casar novamente, estando presas as seus antigos parceiros.

Divórcio é rompimento legal do vínculo de matrimônio entre cônjuges, podendo ocorrer na forma judicial ou extrajudicial.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, o divórcio foi inserido no ordenamento jurídico Brasileiro, sendo regulamentado pela Lei nº 6.515, de 26 de janeiro de 1977.

Desta forma, Pablo Stolze, pontua que o divórcio é considerado como a extinção dos deveres entre as partes: O divórcio é a medida dissolutória do vínculo matrimonial válido, importando, por consequência, a extinção de deveres conjugais. Trata-se, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais.⁸

Para Rizzardo, desde a introdução do divórcio no Brasil, em 1977, em realidade se instituiu uma duplicidade um tanto artificial entre a dissolução da sociedade conjugal e a dissolução do casamento, posto que a última de maior extensão e abrangendo a primeira.

Não havia necessidade de se manter a separação. Era possível sintetizar tudo em um único instituto jurídico, unificando-se no divórcio as hipóteses de separação dos cônjuges. Foram necessários trinta e três anos para que o legislador viesse a implantar a solução mais prática e coerente para aqueles que não querem manter o casamento e almejam contrair novas núpcias.⁹

Segundo Pablo Stolze, a lei 6515/77 marca a segunda fase histórica começa com a efetiva regulamentação do divórcio no Brasil, o que ocorreu com a promulgação da famosa Lei do Divórcio, em dezembro de 1977 (Lei n. 6.515). É bem verdade que a referida lei não cuidou apenas da dissolução do vínculo matrimonial, disciplinando também outras matérias, pertinentes ao Direito de

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6 : direito de família**, 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 571.

⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**– 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.380.

Família, como a separação judicial, a guarda de filhos, a isonomia na filiação e o uso do nome.

Durante mais de duas décadas, portanto, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a Lei de 1977 conviveu com o Código Civil de 1916. E sua atuação foi realmente muito importante, constituindo-se no diploma normativo básico sobre o tema, atuando o Código Civil brasileiro como norma supletiva. A sua relevância foi tão grande que, definitivamente, não é fácil ter acesso, ainda que pela internet, ao texto original do Código Civil de 1916, na parte aqui já transcrita, pois foi revogada justamente pela “Lei do Divórcio”¹⁰

Paulo Lôbo, pontua que com a Emenda Constitucional nº 9 e a Lei n. 6.515, de autoria do Senador Nelson Carneiro, o divórcio foi finalmente admitido no Brasil, cessando a indissolubilidade do casamento. Todavia, em solução de compromisso com os antídorcionistas, a legislação manteve o desquite, sob a denominação eufemística de separação judicial, como pré-requisito para o divórcio, pois este somente poderia ser concedido após três anos daquela. O divórcio apenas foi permitido uma única vez para a mesma pessoa, restrição esta que veio a desaparecer em 1989, com a Lei n. 7.841. A separação amigável ou litigiosa apenas dissolvia a sociedade conjugal, como ocorria com o desquite, persistindo o vínculo matrimonial, impedindo novo casamento aos ex-cônjuges.

A Constituição de 1988 avançou no sentido de permitir o divórcio direto, subordinado à causa objetiva da separação de fato de dois anos, mas manteve a separação judicial, como faculdade e não mais como pré-requisito. O Código Civil de 2002 regulou prioritariamente a separação judicial, com breves referências ao divórcio. O § 6º do art. 226 da Constituição, na redação original, assim prescrevia: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.¹¹

A E.C trouxe na época para a Constituição vigente a alteração no art. 175, § 1º, que consagrava a indissolubilidade do vínculo, através da Emenda Constitucional nº 9, de 28.06.1977, com a seguinte redação:

Art. 1º – O § 1º do art. 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 175...

§ 1º – O casamento somente poderá ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos.

Art. 2º – A separação, de que trata o § 1º do art. 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de

¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6 : direito de família**, 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.p. 582-583.

¹¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil : volume 5 : famílias**– 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 103-104.

cinco anos, se for anterior à data desta emenda.”¹²

Portanto, a Lei 6515/77 foi muito importante na questão evolutiva do divórcio, que gerou assim, conforme Pablo Stolze, a concepção originária da “Lei do Divórcio”.

A separação judicial, forma de extinção da sociedade conjugal sem dissolução do vínculo matrimonial, passou a se constituir em um requisito para o exercício do chamado divórcio indireto (divórcio por conversão). Com efeito, nesse diapasão, a Lei n. 6.515/77, em apertada síntese, estabeleceu que a separação judicial (o novo nome do antigo “desquite”) passava a ser requisito necessário e prévio para o pedido de divórcio, que tinha de aguardar a consumação de um prazo de três anos, em consonância com o § 1.º do artigo 175 da Constituição Federal vigente à época, segundo redação conferida pela Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977. A ideia de exigência do decurso de um lapso temporal entre a separação judicial — extinguindo o consórcio entre os cônjuges — e o efetivo divórcio — extinguindo, definitivamente, o casamento — tinha a suposta finalidade de permitir e instar os separados a uma reconciliação, antes que dessem o passo definitivo do fim do vínculo matrimonial. Vale acrescentar, por fim, que o instituto jurídico do divórcio direto — aquele que independia de prévia separação judicial — surgiu nesse momento histórico no Brasil, embora em tímida previsão, na Lei de 1977, em seu art. 40, que dispunha, em sua redação original: “Art. 40. No caso de separação de fato, com início anterior a 28-6-1977, e desde que completados cinco anos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual deverão provar o decurso do tempo da separação e sua causa”.¹³

Em 1988, chegou ao ordenamento jurídico Brasileiro, que era a forma do divórcio direto, que foi uma atualização para a Lei n. 6.515/77, sem extinguir, porém, o divórcio indireto, que advinha da conversão da separação judicial.

Desta forma, o divórcio direto, como dito, passou a ser aceito expressamente no texto constitucional, com eficácia imediata, tendo por único requisito o decurso do lapso temporal de mais de dois anos de separação de fato. Esse sistema, ao qual já estávamos acostumados, vigorou até a entrada em vigor da nova Emenda do Divórcio, conforme veremos em seguida, a qual trouxe, para o sistema, modificação de grande impacto.

3.1 DIVÓRCIO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010

A Emenda Constitucional – EC 66, de 13 de julho de 2010, alterou o parágrafo 6º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, que autorizou o divórcio de forma “direta”, não sendo necessária a realização de separação conjugal, desta

¹² **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 28 DE JUNHO DE 1977.** Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm>>. Acesso em : 21 out. 2019

¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6 : direito de família**, 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.p.584.

forma o instituto da separação, apesar de ainda existir no texto legal, acabou sendo pouco usada, a maioria das pessoas estão optando pelo divórcio sem passar pela separação, seja na forma judicial ou extrajudicial.

Flávio Tartuce traz a questão evolutiva do divórcio da seguinte forma, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 66/2010, conhecida como Emenda do Divórcio. Anote-se que a então Proposta de Emenda Constitucional 28/2009 recebeu no seu trâmite várias numerações, como PEC 413/2005 e PEC 33/2007, A referida Emenda Constitucional, aprovada sob o número 66/2010, representa uma verdadeira revolução para o Direito de Família brasileiro.

A visualização concreta de seus impactos somente é possível com a devida confrontação com o sistema introduzido pelo Código Civil de 2002, para que se verifiquem quais categorias foram extintas e quais permanecem no Direito de Família nacional. Também é necessário confrontar a Emenda do Divórcio com a emergência do Novo Código de Processo Civil, que reafirmou a separação judicial e a extrajudicial em vários de seus dispositivos.¹⁴

Ainda pelo entendimento de Tartuce, a separação dissolvía a sociedade conjugal sem extinguir o vínculo, ou seja, punha fim ao regime de bens do casamento e aos deveres de fidelidade e coabitação. A jurisprudência admite que a separação de fato também extingue o regime de bens. O problema é que na ação de separação os advogados devem comprovar a real data da separação de fato, e essa prova não é fácil de fazer. Quando há separação de fato, o ideal é a propositura de ação cautelar de separação de corpos para documentar a data precisa da separação de fato, pois a aquisição patrimonial posterior a ela não gera comunicação de bens.

A PEC do Divórcio (413-C, de 2005), sugerida pelo IBDFAM (Instituto Brasileiro de Família) e encampada pelo Deputado Antonio Carlos Biscaia (PT--RJ) e depois por Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA), foi, finalmente, promulgada pelo Congresso Nacional em 13 de julho de 2010 e publicada no *Diário Oficial da União* em 14 de julho de 2010, tornando-se a Emenda Constitucional 66/2010, que alterou a redação do § 6.º do art. 226 da Constituição Federal, retirando do texto a referência à separação judicial e aos requisitos temporais para a obtenção do divórcio.¹⁵

O divórcio encontra-se positivado no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, e em especial nos arts. 1.579 a 1.582 do Código Civil. O § ° teve a redação modificada pela Emenda Constitucional nº 66, de 13.07.2010, para os seguintes

¹⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito civil : direito de família – v. 5.** – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.p.315.

¹⁵ CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública: teoria e prática.** 8. ed., São Paulo : Atlas, 2017, p.21.

termos: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. O texto anterior era o seguinte: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

Nos tempos atuais, uma alteração nas causas que autorizam o divórcio. Em épocas passadas, a concessão decorria da violação dos deveres conjugais, ou de condutas culposas dos cônjuges. A violação de certa gama de obrigações conjugais desencadeava motivos para o pedido de divórcio, que aparecia como sanção à conduta censurável.¹⁶

A Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, trouxe uma distinção do objeto entre separação e divórcio, onde com o fim da união matrimonial se adquiriu novos requisitos para o divórcio.

A Emenda Constitucional colocou fim às causas objetivas da separação judicial e extrajudicial, que era a exigência de se aguardar um determinado lapso para a sua concessão, ou seja, o divórcio exigia um ano de separação formalizada por sentença ou escritura ou dois anos de separação de fato.¹⁷

Essa emenda foi um facilitador na desburocratização do processo de divórcio, onde se pode eliminar dezenas de impedimentos legislativos para a concessão do divórcio.

Atualmente, pela Emenda Constitucional n. 66, promulgada pelo Congresso Nacional em 13 de julho de 2010, eliminaram-se todos os referidos prazos do § 6º do art. 226 da Constituição. Por essa EC n. 66, qualquer dos cônjuges ou o casal pode requerer o divórcio quando quiserem. Isso, sem se falar no divórcio, que pode ser requerido em Cartório, pela Lei n. 11.441/2007, não havendo filhos menores ou incapazes, atualmente também, independentemente de qualquer prazo.¹⁸

A referida Emenda representa uma verdadeira revolução para o Direito de Família brasileiro, sendo necessário rever as categorias jurídicas relativas ao tema. Também é necessário confrontar a Emenda do Divórcio com a emergência do Novo Código de Processo Civil, que reafirmou a separação judicial e a extrajudicial em vários de seus dispositivos, infelizmente.¹⁹

A separação judicial deixou de ser contemplada na Constituição Federal,

¹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6 : direito de família**, 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 582.

¹⁷ CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública : teoria e prática**. 8. ed., São Paulo : Atlas, 2017. p.21.

¹⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça, **Curso de direito civil : direito de família**– 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p.35.

¹⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.p.253.

onde figurava como requisito para a conversão, desaparecendo ainda o requisito temporal para a obtenção do divórcio, agora exclusivamente direto, por mútuo consentimento ou litigioso.²⁰

A PEC do Divórcio se propunha a suprimir da legislação brasileira o instituto da separação conjugal nas suas versões judicial e extrajudicial e, desse modo, facilitar a vida pessoal e afetiva dos cônjuges desavindos, que não mais precisariam passar por dois processos judiciais ou lavrar duas diferentes escrituras públicas, para, em um primeiro momento promoverem a dissolução da sociedade conjugal nas variantes judicial ou extrajudicial da separação, e, em um segundo estágio dissolver o vínculo conjugal do casamento pela conversão em divórcio da precedente separação oficial, fosse ela judicial ou extrajudicial, salvo se preferissem aguardar dois anos de ininterrupta separação de fato ou de corpos, para gerarem o divórcio direto, a ser requerido em juízo ou igualmente promovido por escritura pública em tabelionato, se porventura a esposa não fosse gestante e ausentes filhos menores ou incapazes.²¹

Portanto, a Emenda trouxe uma mitigação da intervenção do Estado no casamento e na vida das pessoas, onde o direito ao divórcio pertencente a cada um que não esteja feliz em um relacionamento.

3.2 ESPÉCIES DE DIVÓRCIO

Segundo Christiano Cassettari, o divórcio apresenta 3 espécies, podendo ser dividida da seguinte forma:

Consensual: ocorre quando não há litígio entre os cônjuges. O divórcio consensual pode ser: *Extrajudicial* – quando ocorrer por escritura pública no Tabelionato de Notas. Essa modalidade foi incluída pela Lei 11.441/2007, que exigia para sua ocorrência, além da consensualidade, que o casal não tivesse filhos menores e incapazes, e que estivesse assistido por advogado.

Judicial – quando ocorrer por meio de ação judicial, em que os cônjuges devem manifestar a sua vontade perante o juiz de direito, que irá homologar o pedido.

Litigioso: ocorre quando houver litígio entre os cônjuges.

O divórcio consensual, tanto extrajudicial quanto judicial, podia ser direto ou indireto. Com a Emenda Constitucional 66, que eliminou os prazos para o divórcio, essa classificação não mais existe, pois hoje não falamos mais em divórcio direto ou indireto, apenas em “divórcio”, já que não existe mais prazo a ser obedecido para a sua concessão. Porém, apenas como notícia histórica, explicaremos como funcionava o divórcio indireto e direto, até que

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família** / 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p.100.

²¹ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018. p. 285.

se tenha uma unanimidade na doutrina com relação ao fim da separação do nosso sistema.²²

Ainda para o autor, o divórcio direto era aquele que exigia separação de fato há mais de dois anos, ou seja, sem uma prévia separação formalizada (judicial ou extrajudicial), pois, nesse caso, partia-se diretamente para o divórcio. A separação de fato é aquela que não é de direito, ou seja, a pessoa simplesmente sai de casa. Já o divórcio indireto, também chamado de divórcio por conversão, era aquele que exigia separação formalizada (judicial ou extrajudicial). A conversão em divórcio da separação dos cônjuges podia ser decretada por sentença, da qual não constava referência à causa que a determinou.²³

Contudo para Carlos Roberto Gonçalves, o autor leciona que existem quatro modalidades de divórcio: a) divórcio-conversão; b) divórcio judicial litigioso; c) divórcio judicial consensual; e d) divórcio extrajudicial consensual. Em todos, exige-se apenas a exibição da certidão de casamento. Proclama o Enunciado 517 do Conselho da Justiça Federal: “A Emenda Constitucional n. 66/2010 extinguiu os prazos previstos no art. 1.580 do Código Civil, mantido o divórcio por conversão”.²⁴

O divórcio judicial litigioso é o adequado para os casais que não acordaram sobre a própria separação ou sobre algumas das mencionadas questões correlatas. Sobre elas apenas poderá haver contestação ao pedido, mas não sobre as causas da separação. Na pretensão a alimentos, discutir-se-á apenas a necessidade do postulante e a possibilidade do outro cônjuge de pagar a pensão pretendida, sem perquirição da culpa. Na questão da guarda dos filhos, verificar-se-á apenas qual dos cônjuges revela melhores condições de exercê-la, afastadas quaisquer indagações sobre o culpado pela separação. A indenização por eventuais danos materiais ou morais deverá ser pleiteada em ação autônoma de indenização. A via do divórcio judicial consensual poderá ser utilizada pelos casais que não desejarem ou não puderem se valer do divórcio extrajudicial consensual, por terem filhos menores, por exemplo. Efetivamente, o divórcio extrajudicial consensual, realizado mediante escritura pública lavrada por notário e assistência de advogado ou defensor público, exige a inexistência de nascituro e de filhos incapazes e acordo sobre todas as questões essenciais, inclusive sobre a partilha dos bens (CPC/2015,

²² CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública: teoria e prática**. 8. ed., São Paulo : Atlas, 2017. p.32.

²³ Idem, ibidem, p.32.

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família**, 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 105.

arts. 731 e 733).²⁵

Portando, dos tipos de divórcio, a forma extrajudicial, a relação entre as partes é amigável, e pode ser feito em qualquer cartório; pode ocorrer apenas se o ex-casal não tiver filhos menores ou incapazes, sendo necessária a presença de um advogado, sendo uma modalidade mais barata e célere para os cônjuges.

O Divórcio Judicial Consensual existe uma relação amigável entre as partes mesmo sendo realizado por via judicial, e onde se tem filhos menores ou incapazes

É necessário que as partes tenham representação por meio de advogado, é uma modalidade que costuma ser rápido, pois as partes estão de acordo com os termos do divórcio no processo.

O Divórcio Litigioso, pode ocorrer quando o ex-casal não está em um comum acordo sobre os principais pontos do divórcio, sejam estes: A guarda compartilhada, a pensão alimentícia, partilha de bens entre outras situações, esse divórcio é realizado pela via judicial, precisa de advogado, é um tipo de modalidade demorada, devido ao fato das divergências entre o casal.

3.3 EFEITOS DO DIVÓRCIO

Para Paulo Lôbo, o efeito principal do divórcio é a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, com seus consectários, principalmente a separação de corpos e a extinção dos deveres conjugais. Outro efeito importante é a extinção do regime de bens, provocando sua partilha. A partilha pode ser feita durante ou após o processo de divórcio judicial ou extrajudicial (salvo se mediante escritura consular). Ainda que seja litigioso o divórcio, os cônjuges poderão de comum acordo elaborar proposta submetida à homologação do juiz, que não precisa observar rigorosa igualdade ou as regras do regime de bens adotado, em virtude da prevalência da autonomia da vontade. Se não houver acordo, os pedidos individuais de partilha serão decididos pelo juiz que considerará, em princípio, as regras aplicáveis ao regime de bens do casal. No divórcio, o fato de certo bem comum ainda pertencer indistintamente aos ex-cônjuges, por não ter sido formalizada a partilha, não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, desde que a parte que toca a cada um tenha

²⁵ Idem, ibidem, p. 106.

sido definida por qualquer meio inequívoco (STJ, REsp 1250362).²⁶

O art. 1.571 do Código Civil de 2002 disciplina as hipóteses de dissolução da sociedade conjugal: morte, invalidade do casamento, separação judicial e divórcio. Excluindo-se a separação judicial, as demais hipóteses alcançam diretamente a dissolução do vínculo conjugal ou casamento; a morte, a invalidação e o divórcio dissolvem o casamento e *a fortiori* a sociedade conjugal.²⁷

No divórcio, se extingue por completo o vínculo conjugal, permitindo assim que as partes possam contrair um novo casamento e, caso queiram restabelecer o antigo vínculo conjugal, só poderão fazê-lo por meio da celebração de novas núpcias entre as partes conforme o art. 1.571, IV, §1º do Código Civil de 2002.

Portanto, o divórcio vem a ser o meio voluntário de dissolução do casamento, e a separação embora ainda prevista no ordenamento jurídico é dita como o instituto da dissolução da sociedade conjugal, tanto na forma consensual quanto na litigiosa, conforme o Enunciado nº 514 da V Jornada de Direito Civil: “A Emenda Constitucional n. 66/2010 não extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial”²⁸

E o efeito específico diz respeito ao direito de uso do sobrenome do outro cônjuge, após o divórcio. Não se pode vincular o direito a manter o sobrenome à ocorrência ou não de culpa por parte do portador, como o Código Civil admitia para a separação judicial. O portador do sobrenome do outro poderá renunciar ou mantê-lo, máxime se o sobrenome já tiver integrado de modo definitivo sua identidade, notadamente em suas atividades sociais e profissionais. Se o cônjuge voltar a usar o nome de solteiro, é cabível a alteração do sobrenome no registro dos filhos. Nesse sentido, a 3ª Turma do STJ manteve a decisão que autorizou uma mãe a alterar o sobrenome no registro dos filhos porque tinha voltado a usar o nome de solteira após o divórcio. O Tribunal entendeu forte o motivo em razão da inexistência de prejuízos de terceiros, de violação da ordem pública e de ferimento dos bons costumes (REsp 1.041.751).²⁹

Para Madaleno, os efeitos do divórcio repetem, em regra, os resultados

²⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil : volume 5 : famílias**– 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p.111.

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família**, 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p.102.

²⁸ **V JORNADA DE DIREITO CIVIL**. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. <<cfj.jus.br/enunciados/enunciado/583>>. Acesso em: 24 out. 2019.

²⁹ LÔBO, Paulo. **Direito civil : volume 5 : famílias**– 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p.111.

do derogado instituto da separação, com a exceção de só o divórcio, ao lado da morte, mesmo quando presumida (CC, art. 7º), nulidade e anulação do casamento extinguiem o vínculo conjugal (mas somente enquanto não declarado inexistente o casamento que então nunca se formou validamente), enquanto a separação apenas dissolvia a sociedade conjugal.³⁰

Para Gonçalves: “Os efeitos da inovação se estendem para toda a legislação infraconstitucional que revelar incompatibilidade com a nova ordem, esta deve apresentar compatibilidade e não conflito com o texto constitucional.”³¹

4. DIVÓRCIO CONSENSUAL EXTRAJUDICIAL

A Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, trouxe alguns questionamentos a respeito dos serviços gratuitos, onde a Resolução 35 do CNJ, de 24 de abril de 2007, entrou em vigor para sanar as dúvidas que houveram na época, o que padronizou a lavratura de escritura em relação à realização de divórcios e inventários nas serventias extrajudiciais.

O divórcio extrajudicial consensual é realizado através de escritura pública lavrada em cartório de notas. Onde o casal que optou por se divorciar tem o direito de buscar essa facilidade por meio do divórcio consensual extrajudicial, sem que haja necessidade de ingressar com uma ação judicial para homologação de sentença, sendo um processo mais célere e barato.

O CNJ confirmou a gratuidade do divórcio consensual extrajudicial, através do CPC/2015 em conjunto com a Lei n. 11.441/2007, portanto é uma obrigatoriedade que os cartórios ofereçam gratuitamente este serviço, por meio de escritura pública, nos Cartórios de Notas em todo o país.

Para haver efetivação é necessário que apenas as partes sejam maiores e capazes, e que não tenham filhos menores ou incapazes, havendo um acordo entre eles sobre os termos da separação e divórcio, além da presença obrigatória de advogado.

E ficou estipulado que, as partes poderão escolher livremente a cidade e o Cartório onde pretendem realizar a escritura de inventário ou de separação conforme o art. 1º, da Resolução nº 35, de 24/04/07, do CNJ.

³⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018. p. 541.

³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família**, 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p.105.

4.1 PROJETO LEI 3.457/2019

O divórcio impositivo adveio no ordenamento jurídico através do provimento nº. 06 do TJ/PE que foi publicado em 14 de maio de 2019, que veio a ser uma proposta inovativa de dissolução do vínculo conjugal, casamento, de forma unilateral no cartório de registro civil onde se deu o casamento.

Entretanto, com a decisão prolatada em pedido de providências instaurado de ofício, no final de maio deste ano de 2019, o corregedor-Geral do Conselho Nacional de Justiça decidiu suspender as medidas administrativas, recomendando que os Tribunais Estaduais não editem normas no mesmo sentido. Segundo o Ministro Humberto Martins, existiriam dois óbices jurídicos no provimento do Estado de Pernambuco (CNJ, Pedido de Providências n. 0003491-78.2019.2.00.0000).

O Senador Rodrigo Pacheco, defensor do Divórcio Impositivo, propôs o projeto de lei, abordando essa forma de divórcio unilateral ou impositivo através do PLS 3.457/2019, este pelo qual se baseia na norma administrativa do Tribunal de Pernambuco.

Vale destacar que existe uma correspondência à resilição unilateral prevista para os contratos em geral e tratada pelo art. 473, caput, do Código Civil de 2002.

A Justificativa do Projeto de Lei 3.457/2019, foi fundamentada através dos procedimentos para o divórcio administrativo, sempre que um dos cônjuges discordar do pedido de divórcio. Com o acréscimo do art. 733-A, cria-se uma nova modalidade de divórcio administrativo, que independe de escritura pública e que pode ser postulado diretamente ao Registro Civil das Pessoas Naturais, de forma unilateral por qualquer dos cônjuges, ainda que com a oposição do outro: o chamado “divórcio impositivo” ou “divórcio direto por averbação.”³²

O projeto encontra-se em tramitação, conforme o site do senado, desde outubro de 2019 o projeto de lei está na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), estando pronta para a pauta na comissão, portanto o tema será discutido em alguns meses. O atual Relator: Senador Marcos Rogério, alega que na verdade, o divórcio

³² SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI Nº 3457, DE 2019. Disponível em: <<<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7964616&ts=1567531229403&disposition=inline>>>. Acesso em: 22 out. 2019.

impositivo caminha *pari passu* com a necessidade de se desburocratizarem as relações jurídicas, como também exclui da apreciação do Poder Judiciário questões que poderiam ser facilmente resolvidas fora do âmbito judicial. Portanto, o relator se inclina na defesa com ressalvas do projeto de lei. No que concerne à constitucionalidade, formal e material, nada há a opor à proposição examinada.³³

Para entendimento do CNJ, o divórcio impositivo, propostos pelo provimento em questão, violaria a regra contida no artigo 733 c/c artigo 731, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, onde se permite que um dos cônjuges disponha unilateralmente no sentido de adiar a partilha dos bens no âmbito do divórcio extrajudicial.

4.2 DA PROBLEMÁTICA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO COM O PROVIMENTO N. 06/2019 E A DECISÃO DE APOIO PELO ESTADO DO MARANHÃO E A REVOGAÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

O divórcio impositivo, foi barrado pela Corregedoria do CNJ: O corregedor-nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, revogou uma norma do Tribunal de Justiça de Pernambuco que permitia o chamado "divórcio impositivo". Na prática, um dos cônjuges não poderá pedir a certidão de divórcio em um cartório, caso a decisão não seja consensual. O tema ganhou destaque após a Corregedoria-Geral de Justiça de Pernambuco (CGJ-PE) emitir o provimento nº 6/19, que regulamenta o procedimento de divórcio unilateral, ou seja, realizado apenas por um dos cônjuges. O TJ do Maranhão também aderiu à norma, publicada no provimento nº 25/19. De acordo com o corregedor-nacional, o ordenamento jurídico brasileiro não permite que o divórcio seja realizado extrajudicialmente quando não há consenso, e, por isso, não deve ser autorizado pela Justiça estaduais. A decisão: "As hipóteses de divórcio extrajudicial são apenas as descritas na lei, não havendo possibilidade de se criar outras modalidades sem amparo legal".³⁴

³³ SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI Nº 3457, DE 2019. Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO. Disponível em: <<<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8031422&ts=1572358708037&disposition=inline>>>. Acesso em: 22 out. 2019.

³⁴ FORTUNA Deborah. **Entenda o divórcio impositivo, norma barrada pela Corregedoria do CNJ.** Disponível em: <<<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/06/04/interna-brasil,760118/entenda-o-divorcio-impositivo-norma-barrada-pela-corregedoria.shtml>>>. Acesso em 17 set. 2019.

Parte da Doutrina apoia a decisão do CNJ, alegando que Divórcio impositivo é grave risco à cultura da pacificação e à tutela dos vulneráveis:

“É preciso observar, ainda, que o divórcio unilateral desjudicializado, por ser exercido sem a presença do outro cônjuge interessado, impossibilita que este venha a formular pretensões que têm de ser conhecidas anteriormente à decisão desconstitutiva do casamento, por serem a ela prejudiciais. Permita-nos enunciar duas. A primeira diz respeito às discussões acerca da validade do negócio jurídico matrimonial. Ora, pode o outro cônjuge alegar que o casamento é nulo, ou anulável, com todas as consequências que disso derivam; o divórcio impositivo se anteciparia ao direito de invocar a invalidade e se tornaria elemento de sua obstaculização. A segunda pertine à possível incapacidade do cônjuge sujeito à imposição do divórcio. No procedimento consensual articulado por meio de um instrumento, ambos os cônjuges devem estar presentes e cabe ao notário dar fé da capacidade de ambos para a prática do ato. Consumado o divórcio unilateralmente perante o registrador civil, corre-se risco sensível de que a condição de vulnerabilidade do cônjuge incapaz seja omitida³⁵.”

4.3 DOS FILHOS EMANCIPADOS

Em casos que existem filhos do casal estes devem ser assistidos por meio do Ministério Público, que garante o direito das crianças, para haver garantia dos interesses dos incapazes envolvidos.

Carter Batista, sócio do Osorio & Batista Advogados: "Quando não há acordo entre os dois, por exemplo, na questão de partilha de bens, então, precisa-se da intervenção do Ministério Público, e o divórcio só poderá ser realizado via judicial".³⁶

O que o corregedor decidiu foi uma forma de adequação à realidade da sociedade, portanto, é legalmente prevista, o Código de Processo Civil prevê o divórcio extrajudicial apenas em caso de consentimento mútuo.

Havendo filhos menores e desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes aos mesmos (guarda, visitação e alimentos), ficando tudo consignado no corpo da escritura, é possível realizar o divórcio, conforme § 1º do art. 310 da CNCGJ/RJ.

A Resolução nº 35 do CNJ em seu art. 25 delimitou que é possível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha

³⁵ Filho, Venceslau Tavares Costa e outro. **Divórcio impositivo é grave risco à cultura da pacificação e à tutela dos vulneráveis**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/opiniao-divorcio-impositivo-egrave-risco-cultura-pacificacao>. Acesso em 20.04.2002.

³⁶ FORTUNA Deborah. **Entenda o divórcio impositivo, norma barrada pela Corregedoria do CNJ**. Disponível em: <<<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/06/04/interna-brasil,760118/entenda-o-divorcio-impositivo-norma-barrada-pela-corregedoria.shtml>>>. Acesso em 17 set. 2019.

judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial, sendo inovadora para o ordenamento jurídico.

A respeito da capacidade, na forma natural é aos 18 (dezoito anos), porem existem duas formas de adquirir a mesma seja pelo casamento ou pela emancipação, em ambos os casos se pode lavrar através da escritura pública e a partir dos dezesseis anos a mesma deve ser declarada e pela vontade dos pais ou tutor legal do menor sobre o ato estabelecido de casamento ou emancipação.

A Resolução CNJ 35, concede o divórcio extrajudicial se houver filhos emancipados.

Alterações da Resolução 35 do CNJ em 2016:

Art. 47. São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual: a) um ano de casamento; b) manifestação de vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas; c) ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal; d) inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca desta circunstância; e e) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum. (Redação dada pela Resolução nº 220, de 26.04.2016).

Art. 52. Os cônjuges separados judicialmente, podem, mediante escritura pública, converter a separação judicial ou extrajudicial em divórcio, mantendo as mesmas condições ou alterando-as. Nesse caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento do casamento. (Redação dada pela Resolução nº 120, de 30.09.2010)³⁷

Desta forma, a Resolução nº 35 do CNJ admitiu a participação do emancipado nos inventários e partilhas extrajudiciais, conforme o seu Art. 12, onde admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo (a) ou herdeiros (s) capazes, inclusive por emancipação, representado (s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais, vedada a acumulação de funções de mandatário e de assistente das partes.

Portanto, se pode notar a evolução das normas constitucionais e infraconstitucionais que abordam o tema em questão.

Conforme a publicação do CNJ:

A existência de filhos menores emancipados não impede a realização de inventário e de divórcio consensuais extrajudiciais, pela via administrativa. O entendimento foi dado pelos conselheiros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de forma unânime, no julgamento de um Pedido de Providência convertido em Consulta durante a 15ª Sessão Virtual, que ocorreu do dia 14

³⁷ BRASIL, **RESOLUÇÃO nº 35 de 24/04/2007 CNJ**. Disponível em: <<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2740>>>. Acesso em 17 set. 2019.

ao dia 21 de junho de 2016 (PP 0000409-15.2014.2.00.0000, relator Conselheiro Gustavo Alkmim).³⁸

A Resolução CNJ nº 220/2016, alterou a Resolução CNJ nº 35/07, onde as partes devem declarar ao tabelião, que a cônjuge mulher não está grávida, ou ao que não tenha conhecimento sobre esta condição. Devido a condição da reprodução assistida ou barriga de aluguel, a declaração também se estende a estes quando o homem estiver em relação homoafetivo.

4.4 DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Com a aprovação do Projeto de Lei 510/2019, a vítima de violência doméstica poderá pedir divórcio ou dissolução de união estável com mais celeridade, pois através da aprovação houve a alteração na Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha) para atribuir aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para julgar as ações de divórcio e de dissolução de união estável, a pedido da ofendida, e a Lei nº 13.105 (Código de Processo Civil), está na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado aguardando relatório e parecer da relatora, senadora Leila Barros (PSB-DF).

O texto aprovado na Câmara dos Deputados é um substitutivo da deputada Erika Kokay (PT-DF) – o autor do projeto é o deputado Luiz Lima (PSL-RJ) –, e determina que caberá ao juiz assegurar à mulher vítima de violência o encaminhamento para a assistência especializada se ela desejar pedir a dissolução da união estável ou divórcio. Além disso, o projeto prevê que o prazo será o mesmo para outros procedimentos, de 48 horas após recebido o pedido de medidas protetivas. A partilha de bens, cuja ação na justiça poderá levar mais tempo, foi excluída da competência dos juizados e será tratada posteriormente. Outro ponto importante do projeto determina que caso a situação de violência contra a mulher tiver se iniciado após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, esta ação terá preferência no juízo onde estiverem.³⁹

No teor do Código de Processo Civil, a alteração foi uma forma de garantir a prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, dos procedimentos judiciais em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar de acordo com Lei Maria da Penha.

Conforme o IBDFAM, esse avanço legislativo coloca a mulher em um nível maior de proteção, visto a situação de violência doméstica. Assim sendo o juiz

³⁸ CNJ- **Existência de filhos emancipados não impede divórcio extrajudicial**. Disponível em: <<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82775-existencia-de-filhos-emancipados-nao-impede-divorcio-extrajudicial>>>. Acesso em 17 set. 2019.

³⁹ IBDFAM. **Vítima de violência doméstica**. Disponível em: <<<https://www.anoreg.org.br/site/2019/05/03/ibdfam-vitima-de-violencia-domestica-podera-pedir-divorcio-ou-dissolucao-de-uniao-estavel-com-mais-celeridade/>>> Acesso em 25 set. 2019.

assegurará à mulher vítima de violência o encaminhamento para a assistência especializada se ela desejar pedir a dissolução da união estável ou divórcio. Além disso, o projeto prevê que o prazo será o mesmo para outros procedimentos, de 48 horas após recebido o pedido de medidas protetivas. A partilha de bens, cuja ação na justiça poderá levar mais tempo, foi excluída da competência dos juizados e será tratada posteriormente.⁴⁰

Portanto, essa ligação entre os litígios cíveis e criminais contribui de uma forma significativa no combate e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Uma vez que se busca respostas mais céleres judiciais que sejam mais efetivas nesse combate à violência contra a mulher.

Devido ao fato da situação da mulher no relacionamento abusivo:

Muitas mulheres possuem dependência emocional e financeira em relação a seus companheiros o que as impede de, muitas vezes, sair da relação íntima de afeto. No entanto, este Projeto ajudará aquelas que querem sair o mais rápido possível do ciclo de violência. Desta forma, avalio positivamente este Projeto de Lei.⁴¹

Desta forma, a inclusão desse Projeto de Lei no teor da Lei Maria da Penha é uma maneira de conceder permissão ao juiz e ao representante do Ministério Público, que atuam no caso criminal, mitigarem os efeitos da violência e a extensão da violação dos direitos da mulher no âmbito civil e familiar.

5. CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi abordado ao longo deste artigo se pode concluir que o efeito principal do divórcio é a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, com seus consectários, principalmente a separação de corpos e a extinção dos deveres conjugais. O divórcio apresenta diversas espécies.

A Emenda 66 de 13 de julho de 2010, trouxe uma mitigação da intervenção do Estado no casamento e na vida das pessoas, onde o direito ao divórcio pertencente a cada um que não esteja feliz em um relacionamento.

A Resolução CNJ 35, concede o divórcio extrajudicial se houver filhos

⁴⁰ IBDFAM. **Vítima de violência doméstica.** Disponível em: <<<https://www.anoreg.org.br/site/2019/05/03/ibdfam-vitima-de-violencia-domestica-podera-pedir-divorcio-ou-dissolucao-de-uniao-estavel-com-mais-celeridade/>>> Acesso em 25 set. 2019.

⁴¹ IBDFAM, **Vítima de violência doméstica poderá pedir divórcio ou dissolução de união estável com mais celeridade, segundo PL em tramitação no Senado.** Disponível em: <<<http://www.colnotrs.org.br/Noticias/VisualizarNoticia/7754>>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

emancipados, em seu art. 25 delimitou que é possível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos. Com a aprovação do Projeto de Lei 510/2019, a vítima de violência doméstica poderá pedir divórcio ou dissolução de união estável com mais celeridade.

Foi analisada a questão do divórcio extrajudicial consensual, que pode ser feito através de escritura pública lavrada em cartório de notas, e o casal que optou por ele tem o direito de buscar essa facilidade por ser consensual e extrajudicial, sem que haja necessidade de ingressar com uma ação judicial para homologação de sentença, sendo um processo mais célere e barato.

Foi visto assim que o divórcio impositivo adveio no ordenamento jurídico através do provimento nº. 06 do TJ/PE que foi publicado em 14 de maio de 2019, que veio a ser uma proposta inovativa de dissolução do vínculo conjugal, casamento, de forma unilateral no cartório de registro civil onde se deu o casamento.

Diante de toda a polêmica do divórcio impositivo, foi barrado pela Corregedoria do CNJ: O corregedor-nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, revogou uma norma do Tribunal de Justiça de Pernambuco que permitia o chamado "divórcio impositivo". Na prática, um dos cônjuges não poderá pedir a certidão de divórcio em um cartório, caso a decisão não seja consensual., pois diante do entendimento do CNJ, o divórcio impositivo, propostos pelo provimento em questão, violaria a regra contida no artigo 733 c/c artigo 731, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, onde se permite que um dos cônjuges disponha unilateralmente no sentido de adiar a partilha dos bens no âmbito do divórcio extrajudicial.

O Projeto de Lei 3.457/2019, veio tentar ser uma forma de sanar a polêmica trazendo assim positivamente para o divórcio impositivo, fundamentando por meio dos procedimentos para o divórcio administrativo, sempre que um dos cônjuges discordar do pedido de divórcio. Com o acréscimo do art. 733-A, cria-se uma nova modalidade de divórcio administrativo.

O atual Relator: Senador Marcos Rogério, alega que na verdade, o divórcio impositivo caminha *pari passu* com a necessidade de se desburocratizarem as relações jurídicas, não vendo ilegalidade em seu teor.

Portanto, o artigo é apenas o início do estudo de um tema que ainda será alvo de muita discussão doutrinária e legislativa, por se tratar de um divórcio impositivo, onde uma parte deseja a dissolução do vínculo conjugal, de forma unilateral no cartório de registro civil onde se deu o casamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATIVIDADE LEGISLATIVA. Disponível em: <<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137242>>>. Acesso em: 22 out. 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil : direito de família** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BDFAM, **Vítima de violência doméstica poderá pedir divórcio ou dissolução de união estável com mais celeridade, segundo PL em tramitação no Senado.** Disponível em: << <http://www.colnotrs.org.br/Noticias/VisualizarNoticia/7754>>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL, **RESOLUÇÃO nº 35 de 24/04/2007 CNJ.** <<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2740>>>. Acesso em: 16 set. 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública : teoria e prática.** 8. ed. - - São Paulo : Atlas, 2017.

CNJ. **Confirma gratuidade de divórcio consensual extrajudicial.** Disponível em: <<<https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86651-cnj-confirma-gratuidade-de-divorcio-consensual-extrajudicial-2>>>. Acesso em: 15 set. 2019.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 28 DE JUNHO DE 1977. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm>>. Acesso em : 21 out. 2019

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de família** – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família** . – 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

IBDFAM. DE BRITO, Rodrigo Toscano, **Divórcio impositivo.** Disponível em: <<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6950/Div%C3%B3rcio+impositivo>>>. Acesso em: 17 set. 2019.

Aguiar, Ruy Rosado de. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. **V JORNADA DE DIREITO CIVIL.** <<cjf.jus.br/enunciados/enunciado/583>>. Acesso em: 24 out. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil : volume 5 : famílias.** – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família.** – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família.** – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI Nº 3457, DE 2019. Disponível em:

<<<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7964616&ts=1567531229403&disposition=inline>>>. Acesso em: 22 out. 2019.

SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI N° 3457, DE 2019. Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO. Disponível em: <<<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8031422&ts=1572358708037&disposition=inline>>>. Acesso em: 22 out. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil : direito de família** – v. 5. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.